

077

**A ESPECIFICAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAR E DE ACONSELHAR DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS – INCIDÊNCIA E LIMITES.** *Fernando Barcellos Loureiro, Judith Martins-Costa (orient.) (UFRGS).*

Para abreviar o desequilíbrio inerente às relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) empenhou-se em normatizar aspectos próprios da formação dos contratos, como o concernente às informações disponíveis no momento de construção da vontade negocial, por meio da positivação dos princípios da Boa-fé e da transparência, positivando, além do mais, o dever de informar do fornecedor. Semelhante orientação foi trazida às demais relações privadas pelo Código Civil (Lei 10.406/2002), segundo o qual a violação de dever jurídico peculiar à Boa-fé (lealdade e probidade) é fato ilícito, antijurídico, que pode implicar fundamento ao dever de indenizar além de poder conduzir, em certos casos, à invalidade do negócio. Inerente à correta formação dos contratos a informação fornecida na fase pré-negocial constitui dever pré-contratual de lealdade, decorrendo da boa-fé objetiva. Por serem dotados de elevada tecnicidade e devido ao enorme uso e relevância sócio-econômica na atualidade, os contratos que envolvem instituições bancárias sobressaem-se precipuamente como negócios jurídicos em que a fase pré-contratual concentra preocupações, visto que a violação destes deveres laterais de informação e transparência impossibilita o correto adimplemento do ajustado como obrigação principal. A pesquisa visa: a) enfocar as peculiaridades do sistema brasileiro da responsabilidade extra-negocial; 2) apontar os casos em que a ausente, deficiente ou equivocada informação conduz à nulidade do negócio; 3) sistematizar por grupos de casos típicos as hipóteses em que as perturbações no processo formativo do contrato, em razão da violação de deveres informativos, gera o nascimento do dever de indenizar.